



---

**LEI Nº 2885 de 09 de dezembro de 2021.**

*"Estima a receita e fixa da despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2022, e dá outras providências."*

**(Autoria: Poder Executivo).**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.
- II. O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

**Art. 2º**- O Orçamento Geral do Município de Monte Mor para o exercício de 2.022 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 314.250.100,00 (trezentos e catorze milhões, duzentos e cinquenta mil e cem reais), sendo R\$ 260.480.100,00, (duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e oitenta mil e cem reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 53.770.000,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** – O Orçamento Geral do Município de Monte Mor, para o exercício de 2.022, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 251.980.100,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, novecentos e oitenta mil e cem reais) para o Poder Executivo, R\$ 8.500.000,00(oito milhões e quinhentos mil reais) para o Poder Legislativo e R\$ 53.770.000,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta mil reais) para o Instituto de Previdência de Monte Mor – IPREMOR.



**§ 1º**—A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>288.011.000,00</b>
1.1. Receita Tributária	59.606.000,00
1.2. Receita de Contribuições	7.422.000,00
1.3. Receita Patrimonial	868.000,00
1.7. Transferências Correntes	219.354.000,00
1.9. Outras Receitas Correntes	761.000,00
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>59.100,00</b>
2.2. Alienação de Bens	0,00
2.4. Transferências de Capital	59.100,00
<b>9. DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>-27.590.000,00</b>
9.1. Dedução da Receita Corrente	-27.590.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>260.480.100,00</b>

**§ 2º.** As Receitas do Instituto de Previdência de Monte Mor – IPREMOR – serão realizadas mediante a arrecadação de contribuições patronais e dos servidores, assim como de aplicações financeiras, na forma da legislação em vigor, discriminada no anexo

**§ 3º.** As Despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência – IPREMOR - serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas conforme anexos da lei:

**Art. 4º** – Fica o Executivo autorizado por meio de decreto, a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.



---

**Parágrafo único.** A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

**Art. 5º** – Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

- I. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2022;
- II. abrir elementos de despesas e alteração de fonte de recursos;
- III. vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;
- IV. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;
- V. destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;
- VI. destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

**Art. 6º** – Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 4º e 5º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

**§ 1º** – Não se aplica a proibição contida no “caput” em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2021, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição.



**§ 2º** – Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2021 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2022 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

**§ 3º** – Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do estipulado no § 11, do art. 166 da Constituição.

**§ 4º** – Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2022 e a efetivamente ocorrida em 2021, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

**Art. 7º** – Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2021, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

**§ 1º** – Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

**Art. 8º** – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



**Art. 9º** – As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

**Art. 10** – As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Parágrafo único** – O inciso III do artigo 18 da Lei 2836 que trata da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias passa a vigorar com a redução de 20% para 10% a abertura de créditos adicionais suplementares do orçamento das despesas dos termos da legislação vigente.

**Art. 11** – As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 09 de dezembro de 2021.**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**

Prefeito

*Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.*

**MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município